SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009201-65.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Joao Batista de Oliveira Buzza Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BUZZA NETO, já qualificado, apresentou exceção de pré-executividade em face de BANCO DO BRASIL SA, também qualificado, alegando que, apesar da distribuição da presente execução há mais de 12 anos, até o momento não foi regularmente citado por culpa estrita do exequente e, mesmo não citado, foi efetuada penhora de ativos financeiros em seu nome, sendo tais penhoras equivocadas, uma vez que é de rigor o reconhecimento da prescrição, sendo que, subsidiariamente, impugnou a penhora argumentando que os valores penhorados são frutos de serviços prestados e, assim, seriam impenhoráveis.

O exequente/excepto manifestou-se afirmando que o executado/excipiente não juntou documentos hábeis a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, disse ainda que os valores estavam depositados regularmente em conta corrente, sendo totalmente passíveis de penhora, contudo, deixou de se manifestar especificamente com relação à apreciação da prescrição.

É o relatório.

A tese da prescrição levantada pelo executado/excipiente, consiste na inaplicabilidade do §1°, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a interrupção do prazo da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, por imperiosa aplicação do §2°, do mesmo dispositivo legal: "Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1°".

Todavia, não é o que se observa no presente caso, uma vez que a presente execução, tem como executados o ora aqui excipiente e, também, Antônio Sérgio Mello Buzza, na qualidade de avalista da dívida. Compulsando os autos, verifica-se que o executado, Antônio, deu-se por citado ao peticionar em fls. 96, em 05 de outubro de 2006.

Conforme preleciona o §1º do art. 204, do Código Civil: "§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; <u>assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros."</u> Ou seja, a citação do executado Antônio como devedor solidário interrompe o prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, que ocorreu em 12 de dezembro de 2003, não se operando o prazo prescricional quinquenal até a citação em 05 de outubro de 2006.

Entretanto, como a prescrição é matéria de ordem pública, apesar de não ter

argumentado sobre a prescrição nos termos a seguir expostos, deve-se analisar a ocorrência da prescrição em todas suas vértices.

Antes de tudo, ressalta-se que foi dada oportunidade de se manifestar pelo exequente/excepto sobre a prescrição, nos termos do art. 487, § único, do CPC, entretanto, quedou-se inerte com relação a este tema.

Apesar do devedor solidário ter sido citado, em 05 de outubro de 2006, desde então, houve uma série de tentativas de citação do executado/excipiente, todas infrutíferas. Em meio a isso, houve inúmeros pedidos de dilação de prazo, somados a momentos em que se decorreu o prazo em branco sem manifestação do exequente, bem como, mudanças de procuradores do exequente, fatos que estenderam exageradamente esta execução ao longo dos anos.

Cumpre salientar que, conforme bem citou o executado/excipiente, só não se efetivou sua citação por edital, por falta de diligências simples a serem realizadas pela exequente.

Desta forma, desde 05 de outubro de 2006 até o presente momento em que se efetivou a penhora do ativos financeiros do executado, João Batista – ressalta-se, de maneira equivocada, pois, ainda não havia sido citado –, ou seja, mais de 10 anos, a presente execução se mostrou inexitosa, por meio de diligências infrutíferas e comportamento negligente da exequente.

Cumpre salientar, que a execução foi suspensa nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, apenas uma vez, de agosto de 2015 a março de 2016, no total de apenas 8 meses, tempo que não chega a interferir na ultrapassagem do prazo prescricional de 5 anos, tendo vista os mais de 10 anos de execução inexitosa.

Sendo assim, imperiosa o reconhecimento da prescrição intercorrente, na qual se transbordou, em muito, o prazo quinquenal estabelecido no art. 206, §5°, do Código Civil.

Não é exclusivo o entendimento deste juízo, como bem se pode observar:"O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.(EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)"

Assim, com relação aos bloqueios dos ativos financeiros do executado e já depositados em juízo, após o trânsito em julgado, devem ser expedidas guias de levantamento, em favor do executado, João Batista de Olivera Buzza Neto, dos valores depositados por contado dos bloqueios efetuados, uma vez que, além de reconhecida aqui a prescrição do débito, foram determinados e efetuados de maneira equivocada, pois não havia sido ainda citado regularmente.

Fica assim, logicamente, prejudicada qualquer apreciação sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Sucumbe o exequente/excepto, tendo que arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor/excipiente, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BUZZA NETO, contra o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exequente/excepto, BANCO DO BRASIL SA, em consequência do que JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, por força do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do exequente, BANCO ITAÚ S/A, em relação aos executados, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BUZZA NETO e ANTÔNIO SÉRGIO MELLO BUZZA, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e CONDENO o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, expeça-se guia de levantamento em favor do executado, João Batista de Olivera Buzza Neto, dos valores depositados em fls. 262, 264, 266, 268, 270 e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA